



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

---

**PARECER**

---

PROJETO DE LEI N° 177/2025.  
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE  
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS  
VINCULADOS A RECEITA.

**- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$1.000.000,00(um milhão de reais). Secretaria Municipal de Saúde - fortalecer o atendimento para realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde -SUS na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.  
É o relatório.

**- FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. - Compete ao Município:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
(...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados, objetivando custear as despesas com melhoria e fortalecimento da prestação de serviços na rede municipal de saúde, em atenção aos preceitos do Sistema Único de Saúde -SUS na média e alta complexidade.

O projeto de Lei foi instruído com a Portaria GM/MS nº 7.344, de junho de 2025, que em seu artigo 1º, autoriza o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, a diversos municípios, dentre os quais se inclui Rolim de Moura-RO, caracterizando provável excesso de arrecadação. Tais recursos financeiros são oriundos de emenda parlamentar, transferidos ao município de Rolim de Moura.

O provável excesso de arrecadação resta demonstrado, através da previsão de ingresso da receita no ano em curso, em que caracteriza o provável excesso de arrecadação consoante extrato bancário juntado.

O resquisitos, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com a juntada do Memorando esclarecendo os motivos da alteração orçamentária.

## **CONCLUSÃO**

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 177/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura, 08 de outubro de 2025.

Asinado digitalmente por ROSA  
JANETE CARNEIRO  
LINS:58880-  
836234  
377670000071, VU+Presencial,  
OU+Certificado PF A3, CN+ROSA  
JANETE CARNEIRO  
LINS:58880-  
836234  
Razão: Bearer é autor deste  
documento  
Localização: Rua de Moura/RO  
Data: 2024-10-08 10:24:11-0400  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

THIAGO GONÇALVES DA LUZ  
Membro

ADAIR CARDOSO  
Membro